



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

PROCESSO Nº 696.839

NATUREZA: Prestação de Contas Municipal

EXERCÍCIO: 2004

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ipanema

RESPONSÁVEL: Jairo de Souza Coelho, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvécio

APENSO: Processo Administrativo nº 715.506, decorrente da Inspeção Ordinária nº 708.205, realizada no referido Município.

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipanema, referente ao exercício de 2004, prestadas por Jairo de Souza Coelho, Prefeito do citado Município.

O Órgão Técnico efetuou a análise inicial às fls. 03 a 24, tendo apresentado à fl. 10 o resumo das irregularidades encontradas.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fls. 27 a 29, à citação do Prefeito Municipal, que apresentou defesa às fls. 44 a 49.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 51 a 54, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo - SIACE, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Cumprе salientar que as informações consubstanciadas nos relatórios que compõem o aludido sistema passam pelo crivo inicial da Unidade Técnica sem que sejam confrontadas com inspeções ou documentos que comprovem os dados lançados pelo gestor.

No presente caso, contudo, tendo sido realizada inspeção *in loco*, foram considerados os índices apurados na Inspeção Ordinária nº 708.205, posteriormente convertida no Processo Administrativo nº 715.506, no que tange aos recursos aplicados pelo Município nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde** e na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, como registrado pelo Órgão Técnico às fls. 08/09.

O índice aplicado no **ensino** (25,30%), embora menor do que o informado via SIACE (25,58%), permaneceu acima do limite mínimo exigido pela Constituição da República de 1988 - CR/88. Já o índice apurado para a **saúde** (14,44%) está abaixo do mínimo constitucionalmente exigido, qual seja, 15% (quinze por cento).

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

aos exercícios de 2000 a 2009, por meio da Ordem de Serviço nº 07/2010, de 1º de março de 2010, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

a) índices constitucionais relativos às ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluindo os índices legais referentes ao FUNDEF/FUNDEB;

b) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) limite definido no art. 29-A da vigente Constituição da República - CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e

d) disposições previstas no art. 167, V, da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades:

3.1 - Irregularidade no que tange ao repasse à Câmara Municipal

Relatou o Órgão Técnico, à fl. 07, que o Município não obedecera ao limite fixado no art. 29-A da CR/88, tendo excedido em 0,87% (zero vírgula oitenta e sete por cento), equivalentes a R\$40.347,98 (quarenta mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), o percentual limitativo correspondente à sua população.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

Em sede de defesa, alegou o responsável, à fl. 44, que “possível diferença de transferência é oriunda da dedução da receita para formação do FUNDEF, não realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal”.

De fato, conforme registrado pela Unidade Técnica no reexame de fl. 53, a análise inicial excluía as transferências ao FUNDEF da base de cálculo para o repasse à Câmara. Referido entendimento, contudo, não mais vigora no Tribunal de Contas, uma vez que, quando da resposta à Consulta nº 837.614, o Tribunal Pleno, em sessões de 29/06/11 e 19/10/11, decidiu, à unanimidade, pela **inclusão** dos valores correspondentes à contribuição do Município para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, ou para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, na base de cálculo do repasse ao Legislativo. Tal decisão levou ao cancelamento da Súmula nº 102 desse Tribunal, a qual consolidava o entendimento no sentido de não se considerar, na apuração da base de cálculo para os repasses à Câmara, as transferências do Município para formação do Fundo da Educação.

Registre-se que a Decisão Normativa nº 006/2012 desse Tribunal, publicada no D.O.C. de 1º/10/2012, fixou o entendimento sobre a matéria, estabelecendo regra que consubstancia a orientação externada por ocasião da resposta à consulta supramencionada.

Ao reexaminar a matéria, refez a Unidade Técnica os cálculos relativos ao repasse à Câmara, incluindo na base de cálculo as contribuições ao FUNDEF, o que regularizou a situação do Município.

À vista disso, ratifica este *Parquet* o entendimento técnico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

3.2 - Falta de aplicação do percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O Município apresentou, via SIACE, o índice de 26,91% (vinte e seis vírgula noventa e um por cento) de aplicação na **saúde**. Apurou o Órgão Técnico, entretanto, mediante inspeção *in loco*, o índice de 14,44% (quatorze vírgula quarenta e quatro por cento), abaixo da baliza constitucional.

Conforme registrado pelo Órgão Técnico às fls. 51/52, o interessado, embora chamado a esclarecer a divergência entre os índices apresentados via SIACE e aqueles apurados *in loco*, deixou de se manifestar.

À vista disso, opinou o Órgão Técnico, quando do reexame, pela rejeição das presentes contas, haja vista o descumprimento do comando constitucional referente à aplicação de recursos nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 17, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 80% (oitenta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$6.880.000,00 (seis milhões oitocentos e oitenta mil reais), quantia esta que pode descaracterizar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento da presente recomendação, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no subitem 3.2, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas do Executivo Municipal de Ipanema, referentes ao exercício de 2004**, com arrimo no art. 45, inciso III, da Lei Complementar n° 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura Silva

em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

OPINA este Ministério Público, por fim, pelo desapensamento do Processo Administrativo n° 715.506, para o seu regular processamento.

É o parecer.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2013.

Elke Andrade Soares de Moura Silva
Procuradora do Ministério Público de Contas